

**Processo n.:** @REP 17/00443868

**Assunto:** Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 557/2016 - acerca de supostas irregularidades concernentes à realização de Concurso Público e contratação de serviços terceirizados para a atividade de Engenharia Civil

**Responsável:** Vânio Forster

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Correia Pinto

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 535/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernente à realização de Concurso Público e contratação de serviços terceirizados para a atividade de Engenharia Civil;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação relativa às irregularidades abaixo especificadas:

2. Aplicar ao Sr. **Vânio Forster**, Prefeito Municipal de Correia Pinto de 1º/01/2009 a 31/12/2016, CPF n. 664.496.859-72, as multas abaixo cominadas com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art.109, II, do Regimento Interno desta Casa, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar;

2.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em razão da manutenção da contratação temporária da Sra. Silviane dos Santos, notadamente após a homologação do processo seletivo n. 001/2015, em que a engenheira restou classificada na 12ª colocação, preterindo outros 11 (onze) candidatos aprovados no processo seletivo, em ofensa aos arts. 37, *caput*, IX, da Constituição Federal, e 4º da Lei (municipal) n. 1010/2001 e ao Prejulgado n. 1927 do TCE-SC;

2.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em virtude da realização de contrato de prestação de serviços terceirizados pactuados com a Sra. Silviane dos Santos, para execução de projetos de proteção contra incêndios, os quais já estavam inseridos nas atribuições da engenheira mediante o contrato temporário, em ofensa aos arts. 37, *caput*, IX, da Constituição Federal, e 4º da Lei (Municipal) n. 1010/2001;

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Correia Pinto que observe a ordem de classificação resultante dos processos seletivos para contratação de servidores temporários nos termos do art. 37, *caput*, IX, da Constituição federal bem como ao Prejulgado n. 1927 desta Corte de Contas;

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 1587/2019**, à Prefeitura Municipal de Correia Pinto.

**Ata n.:** 72/2019

**Data da sessão n.:** 16/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)



Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC